



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESOLUÇÃO 003/99

(DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.999)

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul...”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

PARTE GERAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal tem sede no prédio da Câmara Municipal, em Novo Horizonte do Sul.

Parágrafo único. Em caso de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 2º A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57, § 1º, da Constituição Federal;

b) quando convocado extraordinariamente a Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

CAPÍTULO III **Das Reuniões Preparatórias**

Art. 3º A primeira, segunda e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

a) iniciar-se-ão com o *quorum* da maioria absoluta da composição da Câmara Municipal, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 278;

b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos não foram reeleitos;

c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência da Câmara o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os dois lugares de Secretários, Vereadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

- no início de legislatura, no dia 1º de Janeiro;
- na segunda sessão legislativa ordinária, no dia 1º de fevereiro;

e) no início de legislatura, os Vereadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória e elegerão os membros da nova Mesa Diretora; na segunda reunião seguinte, será realizado a homologação dos membros titulares das comissões permanentes, sem qualquer prejuízo a pareceres já efetuados, por matérias de cunho extraordinário, desde que os líderes já os tenha indicados;

f) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

TÍTULO II **Dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito**

CAPÍTULO I **Da Posse**

Art. 4º A posse, ato público através do qual o Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara Municipal, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário Oficial do Município*



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Vereador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Vereadores para recebê-lo, introduzi-lo no Plenário e conduzi-lo até à Mesa onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, à Lei Orgânica do Município e as leis do País, do Estado e do Município, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Vereador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do município de Novo Horizonte do Sul".

§ 3º Quando forem diversos os Vereadores a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no *Diário Oficial do Município*.

§ 5º O Vereador deverá tomar posse dentro de quinze dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de quinze dias, se o Vereador não tomar posse, e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

§ 7º Após a posse dos vereadores, serão empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, obedecendo o seguinte rito:

I - O Presidente da Mesa, solicitará a três Vereadores para acompanharem o Prefeito e o Vice-Prefeito até o assento na Mesa Diretora, para prestarem compromisso conforme Art. 4º, § 2º;

II - Prestado o compromisso (Art. 4º, § 2º), o Presidente da Mesa, declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal.

§ 8º Após a posse do Prefeito e Vice-Prefeito o presidente fará a leitura da declaração de renda e bens dos Vereadores, Prefeito e vice-Prefeito, e, providenciará a publicação no *Diário Oficial do Município*.

§ 9º Após a leitura de rendas e bens dos empossados, o Presidente da Mesa, solicitará ao Secretário que faça a leitura dos direitos, deveres, obrigações e incompatibilidades do exercício de cargos de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito (LOM Arts. 24, 25, 26, 27, 28 e Art. 47, §§ 1º, 2º e 3º).

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Vereador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, *b*, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo declarada a vaga.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos do art. 4º, § 5º, e § 1º do artigo anterior, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considera-se concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário Oficial do Município*.

CAPÍTULO II **Do Exercício**

Art. 8º O Vereador deve apresentar-se no edifício da Câmara Municipal à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

b) solicitar, de acordo com o disposto no art. 209, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

c) usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Vereador, uma vez empossado:

a) examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas inviolabilidades e informações para sua defesa;

c) freqüentar o edifício da Câmara Municipal e as respectivas dependências, só ou acompanhado de outras pessoas, vedado a estas ingresso ao Plenário interno durante as sessões e aos locais privativos dos Vereadores;

d) utilizar-se dos diversos serviços da Câmara Municipal, desde que para fins relacionados com as suas funções.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. O Vereador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III Dos Assentamentos

Art. 10. O Vereador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Art. 11. Com base nos dados referidos no artigo anterior, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 12. A remuneração da Câmara Municipal é devida:

I - a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

II - a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III - a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 39, *b*, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato (LOM, art. 27, I).

Art. 13. Considera-se ausente o Vereador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada por líder partidário.

§ 1º Não se computará como falta a ausência da Câmara Municipal a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa ou integrando delegação à Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde comprovadas mediante atestado médico.

§ 2º O Vereador que estiver ausente, em cada sessão ordinária do mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um quarto de seu subsídio, para cada sessão ausente .

CAPÍTULO V Do Uso da Palavra

Art. 14. O Vereador poderá fazer uso da palavra:

I - nos trinta minutos que antecedem a Ordem do Dia, por vinte minutos;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

II - se líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III - na discussão de qualquer proposição (art. 266), uma só vez, por dez minutos;

IV - na discussão da redação final uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Vereador de cada partido;

V - no encaminhamento de votação (arts. 297 e 299), uma só vez, por cinco minutos;

VI - para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

VII- para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificação de proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII - em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Vereador;

IX - após a Ordem do Dia, pelo prazo de trinta minutos, para as considerações que entender (art. 169);

X - para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

- ao Presidente;

- a parecer oral;

- a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

- a explicação pessoal;

- a questão de ordem;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Vereador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Vereador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI - para interpelar aprovação de cargos públicos, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 375, j).

Parágrafo Único. É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

Art. 15. Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Vereador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no Plenário, livro especial no qual se inscreverão os Vereadores que quiserem usar da palavra, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

Parágrafo Único. A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 18. O Vereador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I - pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 323, *a*, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 304);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 199);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício da Câmara Municipal;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II - por outro Vereador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, a.

Art. 19. Ao Vereador é vedado:

a) usar de expressões descorteses ou insultuosas;

b) falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Vereador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Vereadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI
Das Medidas Disciplinares

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, a, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Vereador, usando da expressão "Atenção!";

II - se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá "Vereador F., atenção!";

III - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV - insistindo o Vereador em desatender às advertências, o Presidente convida-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato à Câmara Municipal:

I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II - agressão, por atos ou palavras, praticada por Vereador contra a Mesa ou contra outro Vereador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato a Câmara Municipal, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I - o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

- a) pelo arquivamento do relatório;
- b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III - na hipótese prevista na alínea *b* do inciso anterior, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV - a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a comissão terá o prazo de quarenta e oito horas para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

- a) censura pública ao Vereador;
- b) instauração de processo de perda de mandato (LOM, art. 26, III).

VI - aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Art. 25. Se algum Vereador praticar, dentro do edifício da Câmara Municipal, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 26. Falecendo algum Vereador em período de funcionamento da Câmara Municipal, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. A Câmara Municipal far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Vereadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 28. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação da Câmara Municipal, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida na Hora do Expediente e publicada no *Diário Oficial do Município*.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no *Diário Oficial do Município*.

Art. 30. Considera-se haver renunciado:

- I - o Vereador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer Vereador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 32. Perde o mandato (LOM, art. 26) o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 25 da Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas no uso de sua função.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Câmara Municipal.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e o devido processo legal.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, lido e publicado no *Diário Oficial do Município* e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) no caso do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de três membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido na Hora do Expediente, publicado no *Diário Oficial do Município* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo submetido à votação pelo processo secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Inviaabilidades Parlamentares

Art. 36. As inviaabilidades dos Vereadores por opiniões, palavras e votos subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa,



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

quando o Vereador usar de suas prerrogativas para fins ilícitos, ou por suas palavras e opiniões usadas fora ou dentro do recinto da Câmara Municipal, que causem danos ou ofensas a terceiros.

Art. 37. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X
Da Ausência e da Licença

Art. 38. Considera-se ausente, para efeito do disposto no art. 26, III, da Lei Orgânica do Município, o Vereador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, § 1º, não sendo, ainda, considerada a ausência da Câmara Municipal nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 39. O Vereador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

a) se ausentar do Município ou do Estado;

b) assumir cargo de Secretário de Estado e Secretário Municipal (LOM, art. 27, I).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Vereador deverá mencionar o respectivo prazo, sendo autorizado 15 dias dentro do Estado e 5 dias fora do Estado, salvo se for acometido de fatos relacionado com a saúde do parlamentar.

Art. 40. Mediante deliberação do Plenário, o Vereador poderá desempenhar missão em nome do Município no País ou no exterior.

§ 1º A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1 - pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

2 - pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado;

3 – pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento da Câmara Municipal.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida na Hora do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º No caso do § 1º, a e b, 4, será ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 41. Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se a Câmara Municipal estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 42. O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 43. Para os efeitos do disposto na Lei Orgânica do Município, art. 26, III, o Vereador poderá:

I - quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões da Câmara Municipal, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde;

II - solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte e cinco dias, por sessão legislativa, e superior a trinta dias (LOM, art. 28, II).

§ 1º O *quorum* para votação do requerimento previsto no inciso I é de um terço do total dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo *quorum* para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente *ad referendum* do Plenário.

§ 3º É permitido ao Vereador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 44. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 26, III, da LOM, o não comparecimento às sessões da Câmara Municipal temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 1º Considera-se como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 26, III, da LOM e no art. 38, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Vereador candidato à Prefeito ou Vice-Prefeito, no período compreendido entre o registro da candidatura no Tribunal Regional Eleitoral e a apuração do respectivo pleito.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior o Vereador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI
Da Convocação de Suplente

Art. 45. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, *b*, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

TÍTULO III Da Mesa

CAPÍTULO I Da Composição

Art. 46. A Mesa se compõe de Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a ordem ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por secretários “ad-hoc”, pre-estabelecido pelo Presidente.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Vereadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso.

Art. 47. A assunção a cargo de Secretário de Estado, de Governador e Ministro de Estado ou de chefe de missão especial temporária, implica renúncia ao cargo que o Vereador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II Das Atribuições

Art. 48. Ao Presidente compete:

- 1 - exercer as atribuições previstas no art. 21 da Lei Orgânica do Município;
- 2 - velar pelo respeito às prerrogativas da Câmara Municipal e às inviolabilidades dos Vereadores;
- 3 - convocar e presidir as sessões da Câmara Municipal;
- 4 - propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5 - propor a prorrogação da sessão;
- 6 - designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7 - fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse da Câmara Municipal e do Município;
- 8 - fazer observar na sessão a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, as leis e este Regimento;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- 9 - assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- 10 - determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;
- 11 - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- 12 - declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13 - decidir as questões de ordem;
- 14 - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15 - dar posse aos Vereadores;
- 16 - convocar Suplente de Vereador;
- 17 - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral ou a vara Eleitoral de sua comarca, a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;
- 18 - propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária;
- 19 - propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa da Câmara Municipal;
- 20 - designar oradores para as sessões especiais da Câmara Municipal e sessões solenes da Câmara Municipal;
- 21 - designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;
- 22 - convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;
- 23 - desempatar as votações, quando ostensivas;
- 24 - proclamar o resultado das votações;
- 25 - despachar, de acordo com o disposto nos arts. 41 e 43, § 2º, requerimento de licença de Vereador;
- 26 - despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 207 e art. 208, II;
- 27 - assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à sanção;
- 28 - promulgar as Resoluções da Câmara Municipal e os Decretos Legislativos;
- 29 - assinar a correspondência dirigida pela Câmara Municipal às seguintes autoridades:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- Prefeito Municipal;
- Vice-Prefeito Municipal;
- Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;
- Presidentes do Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas do Estado e da União;
- Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
- Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes a Câmara Municipal, no curso de feitos judiciais;

30 - autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 179;

31 - promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos da Câmara Municipal, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

32 - avocar a representação da Câmara Municipal quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Vereador para esse fim;

33 - resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

34 - presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

Art. 49. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 88, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente da Câmara Municipal, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

a) definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

b) determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 106.

Art. 50. O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Vereadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Vereador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Vereador.

Parágrafo Único. Poderá o Presidente votar para efeito de *quorum* em matéria de alteração da Lei Orgânica do Município.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 52. Ao Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no art. 36, § 7º, da Lei Orgânica do Município, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53. Ao Primeiro-Secretário compete:

- a) ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pela Câmara Municipal, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- c) assinar as correspondências da Câmara Municipal, salvo nas hipóteses do art. 48, item 29, e fornecer certidões;
- d) receber a correspondência dirigida a Câmara Municipal e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;
- f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação feita através da votação simbólica ou nominal, e determinar sua anexação ao relatório de processo da matéria respectiva;
- g) promover a guarda das proposições em curso;
- h) determinar a entrega aos Vereadores dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- i) encaminhar os papéis distribuídos às comissões;
- j) expedir as carteiras de identidades dos Vereadores (art. 11);
- k) assinar juntamente com o Presidente da Câmara, todos os documentos financeiros da Câmara Municipal.

Art. 54. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 55. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Vereadores, salvo autorização nominal do presidente para sobejar qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

Art. 56. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Vereadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

CAPÍTULO III **Da Eleição**

Art. 57. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, compreendido esta como vedação, apenas a eleição em curso da legislatura.

§ 1º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 58, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2º Quando não eleita a nova Mesa, os trabalhos da Câmara Municipal serão dirigidos pela Mesa do período anterior, ressalvado o que dispõe o art. 3º, “b”.

Art. 58. A eleição dos Membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição da Câmara Municipal, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal.

§ 1º A eleição far-se-á em único escrutínio, na seguinte ordem:

Único - para o Presidente, Vice-Presidente e os Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes do inciso “Único” do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes as chapas concorrentes, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º A eleição subsequente para renovação da Mesa no período estabelecido no art. 57, será realizado na última sessão ordinária legislativa do ano, obedecidos os princípios de votações estabelecidos neste regimento.

TÍTULO IV **Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças**

Art. 59. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um terço da composição da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 60. O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 1º Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 61. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 63.

Art. 62. A maioria, a minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 7º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três;

§ 8º A formação de bloco parlamentar, bem como a maioria e a minoria, somente existirá através da manifestação dos Partidos Políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 63. É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 64. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereador para exercer a função de líder do governo.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 65. A Câmara Municipal, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador ou comissão.

Art. 66. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Vereador.

Art. 67. É lícito ao Presidente avocar a representação da Câmara Municipal quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 68. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

- 1 - chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;
- 2 - solenidade de relevante expressão estadual, nacional ou internacional;
- 3 - funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento a Câmara Municipal da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO I

Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 69. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e comissões especiais de inquérito (LOM, art. 22).

Art. 70. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- 1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ;
- 2 – Comissão de Fiscalização, Finanças e Controle Orçamentário – CFF.

Art. 71. As comissões especial serão:

- a) internas - as previstas no Regimento para finalidade específica;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

b) externas - destinadas a representar a Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos;

c) especiais de inquérito, denominadas como: Comissão Parlamentar de Inquérito - criadas nos termos da LOM, art. 22, § 3º.

Art. 72. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 73. As comissões temporárias se extinguem:

- I - pela conclusão da sua tarefa, ou
- II - ao término do respectivo prazo, e
- III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;
- b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa deverá ser comunicado a Câmara Municipal o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 74. A Comissão Diretora é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, 3;
- b) Comissão Fiscalização, Finanças e Controle Orçamentário, 3.

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º Cada Vereador somente poderá integrar uma comissões como titular, e em uma como suplente.

§ 3º Havendo, rejeição por parte do Vereador em assumir qualquer das comissões permanentes, poderá o Presidente da Câmara completar as vagas com membros da comissão diretora.

Art. 75. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal (LOM, art. 22, § 2º).

CAPÍTULO III **Da Organização**

Art. 76. No início da cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 77. Fixada a representação prevista no artigo anterior, os líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subsequentes, as indicações dos membros e suplentes das comissões em ordem numérica.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

Art. 78. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de membros por ele indicado.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa respectiva, a proporcionalidade anteriormente estabelecida.

§ 2º A substituição de Vereador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada, se houver.

Art. 79. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I - para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II - para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

CAPÍTULO IV **Da Suplência, das Vagas e das Substituições**



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 80. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes, podendo os mesmos pertencer a outras comissões como titular, desde que na vagância, não assuma o mesmo cargo na comissão, se ocorrer deverá ser alterado sua posição de assento em relação aos membros da comissão assumida.

Art. 81. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para *quorum* nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1 - se tratar de substituição prevista na alínea b;
- 2 - se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3 - o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido.

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem distribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43.

Art. 82. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Vereador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente da Câmara Municipal poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 83. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 84. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Vereador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 85. No início da legislatura, após a eleição da Mesa Diretora, em sessão ordinária ou extraordinária, após realizada as representações partidárias, e designados os membros titulares e suplente das comissões, estes farão realizar votação interna para eleição do Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficará investido no cargo o titular mais idosos, até que se ultime a eleição.

§ 2º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 3º Em caso de vaga dos cargos de Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 4º Aceitar função prevista no art. 39, *b*, importa em renúncia ao cargo de Presidente de comissão.

§ 5º Ao mandato de Presidente das comissões permanentes aplica-se o disposto no art. 59.

Art. 86. Ao Presidente de comissão compete:

- a)* ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- b)* dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c)* designar, na comissão, relatores para as matérias;
- d)* resolver as questões de ordem;
- e)* ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões, com os líderes;
- f)* convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- g)* promover o envio das Atas da comissão junto a Secretaria da Câmara;
- h)* solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;
- i)* convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
- j)* desempatar as votações quando ostensivas;
- k)* assinar o expediente da comissão.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI
Da Competência

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 87. Às comissões compete:

I - discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 88;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvi-los quando no exercício da faculdade prevista no art. 22, § 1º, III da LOM;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (LOM, art. 22, § 1º, VII);

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII - acompanhar junto ao governo municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX - acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa da Câmara Municipal (LOM, arts. 16, XII, e 16, XVI e 59, § 2º);

XI - estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições da Câmara Municipal, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII - opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII - realizar diligência.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil e deste Regimento.

Art. 88. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 22, § 1º, I, da LOM, discutir e votar:

I - projetos de lei ordinária de autoria de Vereador, ressalvado o projeto de código;

II - projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado e do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I - tratados ou acordos com o Estado e União;

II - indicações e proposições diversas, exceto:

a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 16, V a VIII da LOM.

§ 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente da Câmara Municipal para ciência do Plenário e publicação no *Diário Oficial do Município*.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no parágrafo anterior no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º O recurso, assinado por um terço dos membros da Câmara Municipal, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção ou promulgação.

Art. 89. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

Art. 90. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I - instruir matéria sob sua apreciação;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 91. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Vereador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 92. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Vereador, o traslado de peças.

Art. 93. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

SEÇÃO II Das Atribuições Específicas

Art. 94. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 95. À Comissão Diretora compete:

I - exercer a administração interna da Câmara Municipal nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo da Câmara Municipal;

II - regulamentar a polícia interna;

III - propor a Câmara Municipal projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (LOM. art. 16, III);

IV - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria da Câmara Municipal e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 378, § 2º, b;

V - elaborar a redação final das proposições de iniciativa da Câmara Municipal e das emendas e projetos aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final compete:

I - opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente as seguintes:

- 1 - criação de distritos, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;
- 2 - segurança municipal, guarda municipal;
- 3 - direito administrativo, tributário e constitucional do Município;
- 4 - uso dos símbolos municipais;
- 5 - órgãos do serviço público civil do Município e servidores da administração direta e indireta;
- 6 - normas de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, respeitando a legislação vigente;
- 7 - perda de mandato de Vereador e pedido de licença;
- 8 - escolha de titulares, para cargos que a lei determinar;
- 9 - transferência temporária da sede do Governo;
- 10 - registros públicos e organização administrativa;
- 11 - desapropriação e inquilinato.

III - propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado e do Supremo Tribunal Federal;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

IV - opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 226;

V - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI - opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII - opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante;

VIII – realizar processo de destituição, nos termos do art. 369, II.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 247.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 97. Compete a Comissão de Fiscalização, Finanças e Controle Orçamentário:

1 – fiscalizar todos os documentos contábeis do Executivo, Legislativo, da administração direta, indireta e fundacional e entidade que possua, gere ou aplique rendas públicas, sempre quando houver interesse público relevante, ou fato que possa constituir grave dispêndio de verbas públicas;

2 – emitir parecer sobre qualquer matéria relativo à finanças públicas, em caráter terminativo, quando tratar de matéria de exclusiva discussão e votação (LOM art. 22, I).;

3 – requisitar qualquer informação, cópia de documentos, balancetes e informativos contábeis da administração direta e indireta da administração pública;

4 – aprovar previamente, ressalvado manifestação de um terço dos Vereadores, contas públicas municipais, do Estado e da União, quando determinação expressa da legislação pertinente;

5 – apreciar, propor emendas, emitir parecer e suprimir dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos e Lei Orçamentária, quando necessário;

6 – demais matéria de exclusiva competência da comissão.

Art. 98. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII **Das Reuniões**

Art. 99. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício da Câmara Municipal.

Art. 100. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

a) se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final: às **quartas-feiras**, 19:30 H;

2 - Comissão de Fiscalização, Finanças e Controle Orçamentário: às **Quinta-feiras**, 19:30 H.

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara Municipal.

c) as comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 101. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será distribuída, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplente da respectiva comissão mediante protocolo.

Art. 102. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 103. **As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.**

Art. 104. Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 105. É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas pré-fixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 106. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

c) cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 107. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

- a) redigir as atas;
- b) organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;
- c) manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

Art. 108. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas datilografadas ou digitadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro-Secretário as providências necessárias.

§ 2º Das atas constarão:

- a) o dia, a hora e o local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão publicadas no *Diário Oficial do Município*, ou no mural descritivo do Poder Legislativo, dentro das quarenta e oito horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 109. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- b) escolha de titular para cargos em que a lei determinar, quando for de exclusiva competência da comissão;
- b) outras reuniões, em for determinado pelo Presidente da Câmara;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo da Câmara Municipal.

Art. 110. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Vereadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

CAPÍTULO VIII
Dos Prazos

Art. 111. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- b) quinze dias para a comissão de Fiscalização, Finanças e Controle Orçamentário.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida na Hora do Expediente e publicada no *Diário Oficial do Município* ou no mural descritivo. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação da Câmara Municipal.

§ 3º O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 345, e renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão, durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 87, II, III, V e XIII.

§ 5º O prazo da comissão não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 112. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 113. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 114. O Presidente da comissão, *ex officio* ou a requerimento de Vereador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX
Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 115. **Perante as comissões, poderão apresentar emendas:**

I - qualquer de seus membros, em todos os casos;

II - qualquer Vereador:

a) aos projetos de códigos;

b) aos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal com tramitação urgente (LOM., art. 35, § 1º);

c) aos projetos referidos no art. 88.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário Oficial do Município*, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 116. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 117. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 115:

1 - no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão;

2 - no caso do inciso II, *a*, será encaminhada à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, com parecer favorável ou contrário;

3 - no caso do inciso II, *b*, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros da Câmara Municipal no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão;

4 - no caso do inciso II, *c*, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 118. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 119. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em quarenta e oito horas após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Vereador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 120. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 121. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 122. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

SEÇÃO I

Dos Relatórios

Art. 123. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 124. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 125. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- a) por meia hora, no caso do art. 323, *a*;
- b) por vinte e quatro horas, nos casos do art. 323, *b* e *c*;

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Vereador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 121, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- a) dar voto em separado;
- b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de *quorum*.

§ 9º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II Dos Pareceres

Art. 126. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo arquivamento;
- d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal;
- e) pela apresentação de:
 - 1 - projeto;
 - 2 - requerimento;
 - 3 - emenda ou subemenda;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

4 - orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses da alínea e, 1, 2 e 3, o parecer é considerado justificção da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 190), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 109, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 127. O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 128. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pela Câmara Municipal em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 129. Uma vez assinados pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 130. Os pareceres serão lidos em plenário, afixados no mural descritivo e/ou publicados no *Diário Oficial do Município* e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 131. Se o parecer concluir por pedido de providências:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

I - será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II - será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso de convocação de cargos de aprovação da Câmara Municipal, será feita comunicação ao Presidente da Câmara Municipal, que dela dará conhecimento ao Plenário.

Art. 132. No caso do artigo anterior, se a providência pedida não depender de deliberação do plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 133. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 158;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 165, I, e II, “a”, “b” e “c”, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 134. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências

Art. 135. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 136. Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º A comunicação será lida na Hora do Expediente, publicada no *Diário Oficial do Município* ou mural, e será encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º A comissão não poderá encaminhar à órgãos do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 137. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado a Câmara Municipal em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso na Câmara Municipal, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 138. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 3º O Vereador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 75.

Art. 139. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias que não pertencer aos interesses do Município:

Art. 140. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 141. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias; podendo convocar Secretários Municipais, Diretores e outros servidores que por conveniência do inquérito necessitar, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 142. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria da Câmara Municipal da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 143. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 144. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 145. O prazo da comissão parlamentar de inquérito, poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no *Diário Oficial do Município*, observado o disposto no art. 73, § 4º.

Art. 146. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII

Das Sessões da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 147. As sessões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias, poderá ser realizadas de segunda a sexta-feira, em dia e hora determinado pela Mesa Diretora;

II - extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - especiais, as realizadas para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único. A sessão ordinária não se realizará:

a) por falta de número;

b) por deliberação do Plenário;

c) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 148. As sessões da Câmara Municipal, serão realizadas semanalmente em dia e hora determinado por ato da Mesa Diretora, e terá a duração máxima de duas horas, salvo prorrogação, ou no caso do disposto dos arts. 171 e 172.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º Nos casos das alíneas *a* e *d* do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um terço da composição da Casa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II
Da Hora do Expediente

Art. 149. A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria da Hora do Expediente:

- a)* a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b)* as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;
- c)* os pedidos de licença dos Vereadores;
- d)* os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 150. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a)* se houver sido remetido a Câmara Municipal a requerimento de Vereador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b)* se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso na Câmara Municipal, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 151. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 1º A Hora do Expediente poderá ser prorrogada pelo Presidente, uma única vez, pelo prazo máximo de quinze minutos, para que o orador conclua seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, ou para atendimento do disposto no § 2º deste artigo, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º Se algum Vereador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou para justificar proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, somente poderão usar da palavra três Vereadores, dividindo a Mesa, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 5º deste artigo, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 323, *a*, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 6º Ressalvado o disposto no art. 153, *b*, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, nem aplicação do disposto no § 2º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Secretário Municipal.

Art. 152. Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 153. O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação da Câmara Municipal, obedecido, no que couber, o disposto no art. 192, observadas as seguintes normas:

a) haverá inscrições especiais para a comemoração;

b) o período da Hora do Expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração;

c) se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 17.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 154. Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Vereador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III
Da Ordem do Dia

Art. 155. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término de tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 156. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I - matéria urgente de iniciativa do Prefeito Municipal, com prazo de tramitação esgotado (LOM., art. 35, § 2º);

II - matéria preferencial constante do art. 165, II, segundo os prazos ali previstos;

III - matéria em regime de urgência do art. 323, a;

IV - matéria em regime de urgência do art. 323, b;

V - matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos III e VII, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

Única - de proposições da Câmara Municipal;

b) as proposições do Executivo Municipal:

1 - as em turno suplementar;

2 - as em turno único;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

3 - as em segundo turno;

4 - as em primeiro turno;

c) as proposições da Câmara Municipal:

1 - as em turno suplementar;

2 - as em turno único;

3 - as em segundo turno;

4 - as em primeiro turno.

§ 4º Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

Única) nas proposições da Câmara Municipal, a ordem de classificação será:

1 - projetos de lei;

2 - projetos de decreto legislativo;

3 - projetos de resolução;

4 - pareceres;

5 - requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo a precedência será definida pela maior antigüidade na Câmara Municipal.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 157. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 251), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 158. Os pareceres sobre escolha de ocupantes de cargos públicos (art. 383), serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 159. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 160. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (Art. 171).

Art. 161. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, da Ordem do Dia das sessões ordinárias, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda, às matérias que tenham sua discussão encerrada na sessão ordinária.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 162. Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa da Câmara Municipal relacionadas no art. 16 da LOM e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 163. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

- a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;
- b) os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 88, § 4;
- c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no parágrafo anterior haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da alínea *a*, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 164. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos na Hora do Expediente, e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 274, o interstício regimental (art. 273).

Art. 165. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I - por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II - por ato do Presidente, quando se tratar:

- a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;
- b) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordos, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Município deva manifestar-se sobre o ato em apreço;
- c) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, *c* e *d*, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 323, *b*.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 166. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 167. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças partidárias, os períodos correspondentes à Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 168. A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Vereador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 323, *a*;

d) em virtude de deliberação da Câmara Municipal, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previstos no art. 293.

Art. 169. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 170. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 171. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 172. Estando em apreciação matéria constante do art. 323, *a* e *b*, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 173. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

a) por proposta do Presidente;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

b) a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 174. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI **Da Assistência à Sessão**

Art. 175. Em sessões públicas, além dos Vereadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Vereadores, os ex-Vereadores, entre estes incluídos os Suplentes de Vereador que tenham exercido o mandato, os Secretários Municipais, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários da Câmara Municipal em objeto de serviço.

Art. 176. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 177. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 178. Em sessão secreta, somente os Vereadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 185 e os casos em que a Câmara Municipal conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

SEÇÃO VII **Da Divulgação das Sessões**

Art. 179. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem das sessões dependem de autorização do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII **Da Sessão Extraordinária**



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 180. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. A Hora do Expediente de sessão extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 181. Em sessão extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 182. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, a Câmara Municipal, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III
Da Sessão Secreta

Art. 183. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 184. Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Câmara Municipal passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 185. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 186. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 187. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 128, os pareceres e demais documentos constantes do processo.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 188. Ao Vereador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 189. A sessão secreta terá a duração de até quatro horas, salvo prorrogação.

Art. 190. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I - obrigatoriamente, quando a Câmara Municipal tiver de se manifestar sobre:

a) perda de mandato ou suspensão da inviolabilidade por palavras e opiniões de Vereador;

b) requerimento para realização de sessão secreta (art.184).

II - por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que a Câmara Municipal funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 191. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV **Da Sessão Especial**

Art. 192. A Câmara Municipal poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de três Vereadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º O parlamentar de outro Município só será recebido em plenário se o Legislativo de seu Município der tratamento igual aos parlamentares municipais que o visitem.

Art. 193. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através de requerimento e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

CAPÍTULO V **Das Atas e dos Anais das Sessões**



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SEÇÃO I Das Atas

Art. 194. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário Oficial do Município*, que será publicado semanalmente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

Parágrafo Único. Não havendo sessão, nos casos do art. 147, parágrafo único, *a* e *d*, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Vereadores presentes, e o expediente despachado.

Art. 195. Constarão, também, da ata:

I - por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo Municipal, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II - em súmula, todos os demais documentos lidos na Hora do Expediente, salvo deliberação da Câmara Municipal ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 196. É permitido ao Vereador enviar à Mesa, para publicação no *Diário Oficial do Município* e inclusão nos anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 197. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Vereador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 198. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 199. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O Sr. Presidente".

Art. 200. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 201. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º O discurso a que se refere o art. 188 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

SEÇÃO II
Dos Anais

Art. 202. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Vereadores.

Art. 203. A transcrição de documento no *Diário Oficial do Município*, para que conste dos anais, é permitida:

- 1 - quando constituir parte integrante de discurso de Vereador;
- 2 - quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia.

§ 2º Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário Oficial do Município*, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII
Das Proposições

CAPÍTULO I
Das Espécies

Art. 204. Consistem as proposições em :

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos;
- III - requerimentos;
- IV - indicações;
- V - pareceres;
- VI - emendas.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SEÇÃO I

Das Propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 205. Poderão ter tramitação iniciada na Câmara Municipal propostas de emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa:

- I - de um terço, no mínimo, de seus membros;
- II – do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Dos Projetos

Art. 206. Os projetos compreendem:

- a) projeto de lei, referente a matéria da competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal;
- b) projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal;
- b) projeto de resolução sobre matéria da competência privativa da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos

a) – Das Disposições Gerais

Art. 207. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 208. São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição da Câmara Municipal, salvo os abaixo especificados:

- I - dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a Secretário Municipal;
- II - dependentes de despacho do Presidente:
 - a) de publicação de informações oficiais no *Diário Oficial do Município*;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna da Câmara Municipal;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;

III - dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um terço da composição da Câmara Municipal:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

b) Dos Requerimentos de Informações

Art. 209. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, ao Secretário ou Diretor Municipal competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso na Câmara Municipal, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, a Câmara Municipal reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto na LOM, art. 22, III.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 210. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 211. O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto Municipal decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

- a) pessoa que tenha exercido o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

b) ex-membro da Câmara Municipal;

c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

1 – Secretário Municipal;

5 – personalidade que tenha exercido cargos públicos no Município.

Art. 212. Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 213. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal ou de membro da Câmara Municipal.

Art. 214. Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

a) a apresentação de condolências à família do falecido, ao partido político e a entidades a que haja pertencido;

b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à *memória do extinto*.

d) Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante.

Art. 215. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional, estadual ou municipal.

§ 1º Lido na Hora do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme o caso.

§ 2º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.

§ 3º A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

Art. 216. Ao requerimento de voto de censura, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

SEÇÃO IV
Das Indicações

Art. 217. Indicação corresponde a sugestão de Vereador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa, e, também quando solicitar providências junto ao Executivo, para reivindicações da população, relativo a providência a tomar pela administração pública.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 218. A indicação não poderá conter:

I - consulta a qualquer comissão sobre:

- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;

II - sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 219. Lida na Hora do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente, desnecessário o parecer das comissões quando tratar de reivindicações lidas em plenário.

Art. 220. A indicação não será discutida nem votada pela Câmara Municipal. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Vereador ou comissão.

SEÇÃO V **Dos Pareceres**

Art. 221. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 222. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no art. 220, parágrafo único.

SEÇÃO VI **Das Emendas**

Art. 223. Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à LOM, projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento da despesa prevista:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

1 - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal;

2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 224. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 225. A emenda não adotada pela comissão (art. 117, 1) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

Art. 226. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar na Hora do Expediente da sessão.

Art. 227. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 228. A apresentação de proposição será feita:

I - perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 115;

II - perante a Mesa, no prazo de duas sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Prefeito Municipal;

c) a projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;

d) a projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) a projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;

f) a projetos de autoria de comissão;

III - em plenário, nos seguintes casos;

a) na Hora do Expediente:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- 1 - emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;
- 2 - indicação;
- 3 - projeto;
- 4 - requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1 - requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2 - emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;

c) após a Ordem do Dia - requerimento de:

1 - inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 - dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada - requerimento de:

1 - adiamento de discussão ou votação;

2 - encerramento de discussão;

3 - dispensa de discussão;

4 - votação por determinado processo;

5 - votação em globo ou parcelada;

6 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão - requerimento de:

1 - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento da Câmara Municipal;

2 - permissão para falar sentado;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 229. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 230. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 231. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 226.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 232. Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 233. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (LOM., art. 39).

CAPÍTULO III **Da Leitura das Proposições**

Art. 234. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 235. O projeto ou requerimento de autoria individual de Vereador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão especial, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV **Da Autoria**

Art. 236. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Lei Orgânica do Município ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 237. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição, dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 238. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V **Da Numeração das Proposições**

Art. 239. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- b) os projetos de lei da Câmara Municipal;
- c) os projetos de decreto legislativo;
- d) os projetos de resolução;
- r) os requerimentos;
- f) as indicações;
- g) os pareceres;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 3º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

CAPÍTULO VI

Do Apoio das Proposições

Art. 240. A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Vereador.

Art. 241. A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Vereador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Vereador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. O *quorum* para aprovação do apoio é de um terço da composição da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Publicação das Proposições



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 242. Toda proposição apresentada a Câmara Municipal será publicada no *Diário Oficial do Município* ou fixado no mural descritivo da Câmara Municipal na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 243. Será publicado em avulsos, para distribuição aos Vereadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas ou fiadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no art. 254, §1º.

CAPÍTULO VIII **Da Tramitação das Proposições**

Art. 244. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 245. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1 - de decisão da Mesa, no caso do art. 208, I;
- 2 - de decisão do Presidente, nos casos do art. 207, parágrafo único, e art. 208, II;
- 3 - de deliberação de comissão, na forma do art. 88;
- 4 - de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 246. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

- 1 - de voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 215 e 216);
- 2 - de sobrestamento do estudo de proposição (art. 322, parágrafo único).

Art. 247. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contado da comunicação.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 248. A deliberação da Câmara Municipal será:

I - na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

a) urgência no caso do art. 323, b);

b) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;

II - mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto;

b) parecer;

c) requerimento de:

1 - urgência do art. 323, c);

2 - publicação de documento no *Diário Oficial do Município* ou mural descritivo para transcrição nos anais;

3 - inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 165, I);

4 - audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 112, parágrafo único.);

5 - dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 112, *caput*);

6 - constituição de comissão temporária;

7 - voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 215 e 216);

8 - tramitação em conjunto, de projeto regulando a mesma matéria (art. 251);

9 - comparecimento de Secretário Municipal ao plenário;

10 - retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 249, § 2º, b, 2);

11 - sobrestamento do estudo de proposição;

12 - remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

III - imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do inciso II, c, 3, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposição

Art. 249. A retirada de proposições em curso na Câmara Municipal é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será:

a) despachado pelo Presidente, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;

b) submetido à deliberação do Plenário:

1 - imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2 - mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 250. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Tramitação em Conjunto de Proposições

Art. 251. Havendo, em curso na Câmara Municipal, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Vereador.

Art. 252. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 253. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

a) ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

b) terá precedência:

1 - o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;

c) em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 261.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 254. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I - será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) o número;
- c) o ano de apresentação;
- d) a ementa completa;
- e) o autor, quando da Câmara Municipal;

II - em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

a) nos projetos da Câmara Municipal:

- 1 - o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- 2 - o recorte do *Diário Oficial do Município*, com a justificação oral, quando houver;
- 3 - os documentos que o acompanhem;
- 4 - as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III - as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral, para leitura da matéria em plenário;

IV - serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

a) as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente à Mesa;

b) a inclusão em Ordem do Dia;

c) a tramitação em plenário;

d) a manifestação da Câmara Municipal sobre a matéria;

e) a remessa à sanção, à promulgação;

f) a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;

g) se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

h) o despacho do arquivamento;

i) posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V - o Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pelo Serviço de Protocolo Legislativo;

b) pela Secretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;

c) pela Secretaria-Geral.

§ 3º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas a Câmara Municipal, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 255. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 137 e 150, *b e c*, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 256. As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso na Câmara Municipal, serão lidas na Hora do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no *Diário Oficial do Município*, ou mural descritivo reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. É facultado aos Vereadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 257. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução na Câmara Municipal e na Câmara quando for o caso.

Art. 258. A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 259. O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 260. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Vereador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Os pareceres já proferidos na Câmara Municipal serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 2º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 261. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Das Sinopses e Resenhas das Proposições

Art. 262. A Presidência fará publicar:

I - no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pela Câmara Municipal na sessão anterior;

II - mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação das Proposições

SEÇÃO I

Dos Turnos



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 263. As proposições em curso na Câmara Municipal são subordinadas, em sua apreciação, a dois turnos de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no segundo turno, o projeto será submetido a turno suplementar, este também quando houver empate de votação da matéria.

Art. 264. Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO II Da Discussão

a) Disposições Gerais

Art. 265. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 266. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 267. A discussão não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 272;
- c) tratar de proposição compreendida no art. 323, a;
- d) os casos previstos no art. 394;
- e) comunicação importante a Câmara Municipal;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

b) Do Encerramento da Discussão

Art. 268. Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, quando, já houverem falado, pelo menos, três Vereadores a favor e três contra.

c) Da Dispensa da Discussão

Art. 269. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de líder.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

d) Da Proposição Emendada

Art. 270. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em dois turnos, e distribuídos em avulsos, será submetido na Ordem do Dia para ultimar a votação, caso seja emendada deverá retornar para as comissões, que terá o prazo de duas sessões para remeter a matéria novamente com pareceres.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 271. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário Oficial do Município* ou afixada em mural descritivo e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

e) Do Adiamento da Discussão

Art. 272. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 336, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou comissão, para os seguintes fins:

- a) audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto na alínea c não poderá ser superior a trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto na alínea b somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 4º O requerimento previsto nas alíneas *a*, *b* e *c* será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas *d* e *e*, em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea *c*, será votado, em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

SEÇÃO III **Do Interstício**

Art. 273. É de três sessões ordinárias o interstício entre a distribuição dos avulsos para os pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 274. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO IV **Do Turno Suplementar**

Art. 275. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo ou na próxima sessão ordinária subsequente, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

§ 3º Concede-se também turno suplementar, quando por votação, a matéria necessitar de desempate de quorum de aprovação.

Art. 276. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 277. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SEÇÃO V Da Votação

SUBSEÇÃO I Do Quorum

Art. 278. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos na LOM, art. 16, XXI;

b) suspensão da inviolabilidade por palavras e opiniões de Vereadores, durante o estado de sítio.

II - por voto favorável de um terço da composição da Casa, proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (LOM, art. 32);

b) perda de mandato de Vereador, nos casos previstos na LOM, art. 26, II;

c) aprovação de nome indicado para cargos que a lei determinar;

V - por maioria de votos, presentes dois terços dos Vereadores, nos requerimentos compreendidos no art. 208, III.

§ 1º A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a *quorum* qualificado.

§ 2º Serão computados, para efeito de *quorum*, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

SUBSEÇÃO II Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 279. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 280. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 281. Será secreta a votação:

a) quando a Câmara Municipal tiver que deliberar sobre:

1 - perda de mandato de Vereador, nos casos previstos na LOM, art. 26, II;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

2 - escolha de autoridades, quando em determinação expressa em lei.

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Art. 282. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II - na secreta:

Única) por meio de cédulas;

b) Da Votação Ostensiva

Art. 283. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I - os Vereadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para confirmação;

III - se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV - o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Vereadores;

V - procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI - não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII- verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campanhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

VIII - confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

IX - se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 284. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário ou do Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, ou



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro individual dos votos, obedecidas as seguintes normas:

a) o presidente chamará individualmente, cada vereador para a votação nominal, onde pronunciará a seguinte frase “O NOBRE VEREADOR É CONTRA OU FAVORÁVEL À MATÉRIA”;

1 – a manifestação do vereador, pronunciando “FAVORÁVEL”, será quando decidir seu voto em caráter de aprovação;

2 - a manifestação do vereador, pronunciando “ABSTENHO”, será quando decidir seu voto em caráter de abstenção;

3 - a manifestação do vereador, pronunciando “CONTRA”, será quando decidir seu voto em caráter de reprovação;

b) cada Vereador terá lugar fixo, que ocupará ao ser anunciada a votação;

c) os líderes votarão em primeiro lugar;

d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Vereadores;

f) verificado, pela contagem dos votos pelo 1º Secretário, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores.

g) quando terminada a votação o Presidente fará lavrar relatório das votações, contendo:

1 - a matéria objeto da deliberação;

2 - a data em que se procedeu à votação;

3 - o voto individual de cada Vereador;

4 - o resultado da votação;

5 - o total dos votantes;

h) o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

c) Da Votação Secreta

Art. 285. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema nominal, salvo nas eleições.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Vereadores a ocuparem os respectivos lugares, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de *quorum*, proceder-se-á na forma do art. 283, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 286. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SUBSEÇÃO III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 287. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

SUBSEÇÃO IV

Do Processamento da Votação

Art. 288. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 289. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I - votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II - a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III - a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 239, II;

IV - no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V - serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;

c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

VIII- o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

a) as de comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI - o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII- terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido.

XIV - havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI - aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII- anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII- não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição da Câmara Municipal.

Art. 290. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 291. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 292. A votação não se interrompe senão por falta de *quorum*, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 171 e 172).

Art. 293. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a meia hora, ou conceder a palavra a Vereador que dela queira fazer uso.

Art. 294. Sobrevindo, posteriormente, a existência de número voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 295. Nenhum Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*.

Art. 296. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SUBSEÇÃO V
Do Encaminhamento da Votação

Art. 297. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Vereador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 298. O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 299. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- a) de permissão para falar sentado;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- d) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- e) de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- f) de Vereador, solicitando de órgão estranho a Câmara Municipal a remessa de documentos;
- g) de comissão ou Vereador, solicitando informações oficiais;
- h) de comissão ou Vereador, solicitando a publicação, no *Diário Oficial do Município*, de informações oficiais;
- i) de licença de Vereador;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

j) de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

l) de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

SUBSEÇÃO VI **Da Preferência**

Art. 300. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

a) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia.

b) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;

c) de projeto sobre o substitutivo (art. 289, XIII);

d) de substitutivo sobre o projeto (art. 289, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese da alínea *a*;

b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses das alíneas *b*, *c* e *d*.

SUBSEÇÃO VII **Do Destaque**

Art. 301. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, para:

a) votação em separado;

b) aprovação ou rejeição.

Art. 302. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;

b) parte de emenda;

c) subemenda;

d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 303. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão às seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV - a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI - não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

- 1 - de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;
- 2 - de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII - destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII - o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

IX - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X - o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de quarenta e oito horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SUBSEÇÃO VIII **Do Adiamento da Votação**

Art. 304. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 272).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

SUBSEÇÃO IX **Da Declaração de Voto**

Art. 305. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Vereador encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XIV **Da Redação do Vencido e da Redação Final**

Art. 306. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Art. 307. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final nos casos de:

- I - reforma do Regimento Interno;
- II - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - projeto de código ou sua reforma.

Art. 308. Nos projetos do Prefeito, a redação final será realizado pela comissão competente, verificando a correção vernacular da matéria, podendo adaptar conforme emendas, incluir e corrigir emendas, verificar vícios e erros de grafia.

Art. 309. Lida na Hora do Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, distribuição em avulso e interstício regimental.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 310. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere a Câmara Municipal.

Art. 311. Quando a redação final for de emendas da própria Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 312. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 227, parágrafo único.

Art. 313. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Vereador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XV

Da Correção de Erro

Art. 314. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final antes de submetida ao Plenário;

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Prefeito Municipal, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

c) tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea anterior, mediante ofício à Prefeitura Municipal, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 315. Quando, proposição do Prefeito Municipal, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pela Câmara Municipal, será sustada a sua apreciação para consulta à Prefeitura Municipal, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer a Câmara Municipal, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pelo Prefeito Municipal, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) lida na hora do Expediente, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

b) se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

d) se a matéria já houver sido votada pela Câmara Municipal, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Prefeitura Municipal.

Art. 316. Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário da Câmara Municipal, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único. Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO XVI **Dos Autógrafos**

Art. 317. A proposição, aprovada em definitivo pela Câmara Municipal, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação, conforme o caso.

Art. 318. Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

CAPÍTULO XVII **Das Proposições de Legislaturas Anteriores**

Art. 319. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação na Câmara Municipal, exceto as revisadas e as com parecer favorável das comissões.

Art. 320. Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas.

Parágrafo único. A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

CAPÍTULO XVIII

Da Prejudicialidade

Art. 321. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação da Câmara Municipal:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIX

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 322. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Vereador, para aguardar:

- 1 - a decisão da Câmara Municipal ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;
- 2 - o resultado de diligência;
- 3 - o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Vereador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XX

Da Urgência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 323. A urgência poderá ser requerida:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

a) quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

b) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer.

Parágrafo único. As proposições referidas no art. 88, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um décimo dos membros da Câmara Municipal para discussão e votação da matéria pelo Plenário.

Art. 324. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, *quorum* para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 325. A urgência pode ser proposta:

I - no caso do art. 323, *a*, pela Mesa, pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou líderes que representem esse número;

II - no caso do art. 323, *b*, por dois terços da composição da Câmara Municipal ou líderes que representem esse número;

III - por comissão, nos casos do art. 323, *b*.

SEÇÃO II Do Requerimento de Urgência

Art. 326. O requerimento de urgência será lido:

I - no caso do art. 323, *a*, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II - nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 327. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I - imediatamente, no caso do art. 323, *a*;

II - após a Ordem do Dia, no caso do art. 323, *b*.

Art. 328. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I - nos casos do art. 323, *b*, antes da publicação dos avulsos da proposição respectiva;

II - em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 323, *a*.

Art. 329. No caso do art. 323, *b*, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 330. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 331. A retirada de requerimento de urgência, obedecido no que couber, o disposto no art. 256, é admissível mediante solicitação escrita:

- I - do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;
- II - do Presidente da comissão, quando de autoria desta;
- III - das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III
Da Apreciação da Matéria Urgente

Art. 332. A matéria para a qual a Câmara Municipal conceda urgência será submetida ao Plenário:

I - imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 323, *a*;

II - na segunda sessão ordinária que seguir à concessão da urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia, no caso do art. 323, *b*;

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 323, *b*, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 333. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I - imediatamente, nas hipóteses do art. 323, *a*, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;

II - quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 323, *b*.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

Art. 334. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 323, *a*, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 335. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

I - no caso do art. 323, *a*, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 333, I;

II - no caso do art. 323, *b*, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão ordinária subsequente;

Art. 336. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, *c*, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 337. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, após segundo turno, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 338. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação da Câmara Municipal:

I - no caso do art. 323, *a*, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II - nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV **Da Extinção da Urgência**

Art. 339. Extingue-se a urgência:

I - pelo término da sessão legislativa;

II - nos casos do art. 323, *b*, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) no caso do art. 323, *b*, pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou líderes que representem esse número;

b) nos casos do art. 323, *b*, pela comissão requerente.

SEÇÃO V **Da Urgência que Independe de Requerimento**

Art. 340. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I - com a tramitação prevista para o caso do art. 323, *a*, matéria que tenha por fim:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

II - com tramitação prevista para o caso do art. 323, *b*, a matéria que objetive autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal se ausentarem do Município.

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 323, *b*, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO IX

Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 341. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município apresentada a Câmara Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 2º A LOM não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 342. A proposta será lida na Hora do Expediente, e em avulsos, para distribuição aos Vereadores.

Art. 343. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Vereadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 344. Cinco dias após o parecer no *Diário Oficial do Município* e sua distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 345. Decorrido o prazo de que trata o art. 343 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final haja proferido parecer, a proposta de emenda à LOM será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 346. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o mesmo prazo estabelecido no art. 343.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 347. Lido o parecer na Hora do Expediente, e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 348. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 345 e em seu §1º.

§ 1º Na sessão ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

Art. 349. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, de dez dias.

Art. 350. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto para discussão e votação, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 351. Colocada em discussão, em segundo turno, e com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 352. A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 353. Quando a aprovação da proposta for ultimada na Câmara Municipal, será realizado a promulgação da emenda pela Mesa Diretora.

Art. 354. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 355. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 356. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Código

Art. 357. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de três, e fixará o calendário de sua tramitação obedecidos os seguintes prazos e normas:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

I - a comissão se reunirá no prazo de vinte e quatro horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente, Secretário, sendo, em seguida, designados um relator geral;

II - ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III - perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias;

IV - o relator-geral terá o prazo de cinco dias para apresentar, à comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

V - a comissão terá cinco dias para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VI - as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, um membro da comissão ou por líder;

VII - distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

VIII - a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em dois turnos, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário;

IX - encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator-geral ou por um Vereador;

X - aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias;

XI - distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XII - não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XIII - os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III

Dos Projetos com Tramitação Urgente Estabelecida pela Lei Orgânica

Art. 358. Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, quando sujeitos à tramitação urgente (LOM., art. 35, § 1º), proceder-se-á da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

I - o projeto será lido na Hora do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II - o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III - as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto na Câmara Municipal;

IV - publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V - não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplica-se o disposto no art. 165, II, d;

VI - o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII - a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII - esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluída a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (LOM., art. 35, § 3º).

TÍTULO X

Das Atribuições Especiais

CAPÍTULO I

Do Funcionamento como Órgão Judiciário

a) Dos Processos de Cassações:

Art. 359. Compete a Câmara Municipal (LOM., art. 16, XXI, art. 49, II);

I - julgar o Prefeito, nos crimes de infração político-administrativas e improbidade administrativa nos termos da lei, nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;

II – representar ao Procurador-Geral de Justiça, por maioria de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela práticas de crime de responsabilidade;

III – julgar Vereadores.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 360. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, nos termos da lei, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 361. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 362. São infrações político-administrativas dos Prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

1. – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
2. – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por omissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.
3. – desatender sem motivo justo, às convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
4. – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
5. – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
6. – descumprir o orçamento para o exercício financeiro;
7. – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
8. – omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
9. – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- 10 – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 363. Para instauração do processo e julgamento dos crimes de infração político-administrativas da autoridade indicada no art. 359, I, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - são legítimos para apresentarem denúncias junto à Câmara de Vereadores, dentro dos dispositivos do artigo anterior, os seguintes:

- a) por qualquer eleitor do Município, com a exposição dos fatos e a indicação de provas;
- b) qualquer Vereador da Câmara Municipal;
- c) órgãos federais e estaduais, quando assim forem lesados nos crimes do art. anterior;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

II - recebendo a denúncia, o Presidente fará a leitura no expediente e determinará o despacho da denúncia para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer dentro de vinte e quatro horas.

III – recebido o parecer da comissão relativo à denúncia, será lido sem deliberação, no expediente da sessão seguinte, que será então marcado pelo Presidente sessão extraordinária, para requerimento formal subscrito no mínimo por um terço dos membros da Casa. (LOM Art. 22, § 3º) ;

IV – realizado o disposto no inciso anterior, será então votado o requerimento com a fundamentação da denúncia, se decidido pelo plenário nos termos deste regimento, será então instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito, que obedecerá os prazos e funcionalidades estabelecidos nos dispositivos específicos das Comissões Parlamentares de Inquéritos.

V – a CPI encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente da Câmara Municipal, para a instauração da Comissão Processante, que efetuará o julgamento do Prefeito Municipal;

VI – a instauração da Comissão Processante, será por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, em relação ao relatório apresentado pela CPI quando procedente na acusação relativo as denúncias, não sendo procedente as denúncias apresentadas no relatório, o Presidente fará o arquivamento do processo;

VII – A composição da comissão processante será composta por três Vereadores não participantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo qual foi elaborado o relatório das infrações definidas neste regimento, obedecido tanto quanto possível a representação partidária, e, nomeados pelo Presidente da Câmara, por ato próprio do Legislativo e publicado do *Diário Oficial do Município*.

§ 1º O processo de cassação do Prefeito pela Câmara, através da Comissão Processante, por infrações definidas neste artigo, obedecerá os seguinte:

I – instaurada a Comissão Processante, poderá o presidente da comissão, de ofício, solicitar o acompanhamento pelo Ministério Público nos trâmites do processo, adentrando como acusador. O acompanhamento pelo Ministério Público é facultativo, ficando a critério específico do Promotor ou Procurador de Justiça, acompanhar o processo;

II – recebendo o processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente da Comissão iniciará o processo dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia por escrito;

III – na defesa prévia do acusado, deve-se indicar as provas que pretender produzir e o arrolamento de testemunhas, de no máximo dez;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

IV – o acusado estando ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de pelo menos três dias, contando o prazo da primeira publicação;

V – decorrido o prazo de defesa, a comissão emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, o qual, no caso de arquivamento será submetido a deliberação do plenário;

VI – se a comissão optar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

IX – na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votação nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI – considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito;

XIII – se resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

XIV – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado, em até, por igual período;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

XV – transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º O processo de cassação de vereadores (Inciso III), obedecerá o disposto neste Regimento (Arts. 32, 33 e 34).

b) Do Julgamento de Conta:

Art. 364. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente da leitura no expediente, o presidente fará distribuir cópias aos Vereadores, de todas as documentações incluídas no balanço, enviando após a Comissão de Fiscalização, Finanças e Controle Orçamentário, que em vinte dias apresentará parecer, sobre a aprovação ou reprovação das contas.

§ 1º até dez dias a contar do recebimento pela Comissão, os vereadores poderão solicitar informações sobre determinados itens da Prestação de Contas, podendo para respondê-los, realizar diligências externas, e examinar documentos existentes na Prefeitura.

§ 2º O decreto legislativo sobre a Prestação de Contas, será discutido e votado, nos termos da tramitação deste Regimento, não sendo admitidas emendas ao referido decreto legislativo.

§ 3º O parecer prévio do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer, por decisão de no mínimo dois terços dos membros da Casa.

§ 4º O prazo para a deliberação sobre as Contas, será de sessentas dias a contar de seu recebimento, podendo ser prorrogado por iguais períodos, vedado ultrapassar o julgamento na mesma sessão legislativa, pelo qual foi dado entrada na Câmara Municipal.

§ 5º Caso a deliberação da Câmara seja contrário ao parecer do Tribunal de Contas, o competente decreto legislativo, deve conter as razões da discordância.

§ 6º Havendo a Câmara decidido pela reprovação na íntegra das Contas do Município, e, o mandato pelo qual o ordenador de despesas responsável, estiver no curso de sua gestão administrativa, será obrigatório a abertura de Inquérito Parlamentar para apuração dos crimes ou infrações por ele cometidas, que causaram prejuízos ao patrimônio público e dispêndio de verbas públicas.

Art. 365. No prazo de instauração do julgamento das contas, à Comissão de Fiscalização, Finanças e Controle Orçamentário, deverá notificar o ordenador de despesas, pela qual as contas estão vinculadas, para apresentar defesa prévia, através do próprio, ou de seu procurador.

Art. 366. Somente poderá ser julgado as contas a revelia, caso o intimado ou seu procurador não compareça para as instruções e julgamento.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 367. O Tribunal de Contas será notificado em qualquer caso, da decisão do julgamento das contas.

Art. 368. As contas do Município, ficará a disposição dos contribuintes por sessentas dias a contar do julgamento final das contas.

c) Da Destituição de Membros da Mesa:

Art. 369. Qualquer membro da Mesa Diretora, poderá ser destituído, a pedido de Vereador ou Comissão Permanente, quando omissos, faltosos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, obedecendo o seguinte rito processual:

I - o processo de destituição de membros da Mesa Diretora, será dirigido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião própria da comissão, assegurado ampla defesa ao acusado;

II - a partir do pedido de destituição acompanhado de provas, e se julgado procedente pelo prosseguimento do processo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o membro da Mesa Diretora denunciado, será automaticamente afastado de suas funções, até que se ultime o voto de julgamento de destituição;

III - o afastamento estabelecido no inciso anterior será determinado por ato da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, publicado no *Diário Oficial do Município*;

IV - quando o acusado for o Presidente da Câmara, assumirá os trabalhos do Legislativo o Vice-Presidente, quando este for acusado, assumirá o cargo o Primeiro-Secretário;

V - apurado os fatos pela comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o processo será encaminhado para deliberação do plenário, que decidirá pela perda do cargo, com a aprovação para destituição de dois terços de seus membros;

VI - havendo deliberação do plenário no sentido de destituição, assumirá o cargo da Mesa Diretora, do julgado, o Vereador que se equivaler hierárquicamente ao cargo pelo qual o foi eleito na composição da Mesa, não havendo equivalência hierárquica, será realizada eleição para preenchimento da vaga remanescente;

§ 1º. Na sessão de votação para destituição de Membros da Mesa, será assegurado a cada Vereador a palavra livre por dez minutos para esclarecimentos, e meia hora para o acusado, para defesa oral.

§ 2º. A votação para o julgamento de destituição definitivo pelo plenário, será realizado em escrutínio secreto, proclamado o resultado pelo vereador à frente dos trabalhos da Mesa.

§ 3º O prazo para ultimar o julgamento de destituição, será de trinta dias, prorrogado a pedido, para mais um único período de no máximo trinta dias.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 4º Caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, receba denúncias que formuladamente sejam improbidade administrativa ou infração político-administrativas do membro da Mesa Diretora, a comissão formulará denúncia de processo crime nos termos deste regimento, para que se proceda o julgamento de cassação.

CAPÍTULO II

Da Escolha de Autoridades

Art. 370. Na apreciação da Câmara Municipal sobre escolha de cargos públicos, nos termos da lei, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;
- b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em argüição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado.
- c) além da argüição do candidato e do disposto no art. 90, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;
- d) o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;
- e) a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência quanto ao aspecto legal;
- g) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;
- h) a manifestação da Câmara Municipal será comunicada ao Prefeito Municipal, consignando-se o resultado da votação.

CAPÍTULO III

Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional

Art. 371. A Câmara Municipal conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante:

- a) comunicação do Presidente do Tribunal;
- b) representação do Procurador-Geral de Justiça;
- c) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 372 A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, feito pela versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 373. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (LOM., art. 16, XXV).

TÍTULO XI

Do Comparecimento de Secretários e Diretores Municipais

Art. 374. O Secretário ou Diretor municipal comparecerá perante a Câmara Municipal:

I - quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador ou comissão, para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Departamento.

§ 1º O Secretário ou Diretor comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Departamento.

§ 2º Sempre que o Secretário ou Diretor preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Vereadores.

Art. 375. Quando houver comparecimento de Secretário ou Diretor perante a Câmara Municipal, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I do artigo anterior, a Presidência oficializará ao Secretário ou Diretor Municipal, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá a Câmara Municipal, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

b) nos casos do inciso II do artigo anterior, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no plenário, o Secretário ou Diretor municipal ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Secretário ou Diretor municipal na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) a sessão em que comparecer o Secretário ou Diretor municipal será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

f) se, entretanto, o Secretário ou Diretor municipal desejar falar a Câmara Municipal no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Secretário ou Diretor municipal, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Secretário ou Diretor municipal ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores;

i) o Secretário ou Diretor municipal só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

j) terminada a exposição do Secretário ou Diretor municipal, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Vereadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Secretário ou Diretor municipal o mesmo tempo para a tréplica;

l) a palavra aos Vereadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

m) ao Secretário ou Diretor municipal é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 376. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 374, I, o Presidente da Câmara Municipal promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 377. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Secretário ou Diretor a reunião de comissão.

TÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 378. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de no mínimo três Vereadores, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara Municipal, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias a fim de receber emendas.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- a) à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em qualquer caso;
- b) à comissão que houver elaborado para exame das emendas, se as houver recebido;
- c) à Comissão Diretora, se de autoria de três Vereadores.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto for de simples modificação, e no de vinte dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria dos Vereadores, à Comissão Diretora.

Art. 379. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII

Da Questão de Ordem

Art. 380. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem, é permitido o uso da palavra a um só Vereador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 381. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 382. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 383. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 384. Nenhum Vereador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 385. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da comissão deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 323, *a*, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

TÍTULO XIV Dos Documentos Recebidos

Art. 386. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados a Câmara Municipal serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 387. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 388. A Câmara Municipal não encaminhará a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 386.

TÍTULO XVI Da Iniciativa Popular

CAPÍTULO ÚNICO DO INÍCIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 389. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Art. 390. A proposta popular deverá conter a identificação de seus membros, com o respectivo número de títulos eleitorais.

Art. 391. A tramitação dos projetos de lei, de iniciativa popular, obedecerá às normas do processo legislativo comum, adotado nos termos deste regimento.



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 392. O signatário da proposta, poderá defendê-la em Plenário, pronunciando-se em primeiro lugar nas discussões da matéria, pelo prazo de dez minutos, sem apartes.

Art. 393. O Primeiro signatário da proposta popular poderá delegar a outro a tarefa de defendê-la.

Art. 394. O serviço de protocolo da Câmara Municipal, antes de efetuar a entrada da matéria na Secretaria da Câmara, deverá verificar todos os títulos eleitorais elencados na subscrição, caso haja qualquer inautenticidade, deverá ser o processo arquivado e remetido cópia com justificativa ao signatário da proposta.

TÍTULO XVII

Do Assessoramento Institucional

CAPÍTULO ÚNICO

Da Assessoria Técnica-Legislativa

Art. 395. Toda proposição sujeita a deliberação da Câmara Municipal, uma vez protocolada e dado conhecimento ao Plenário, será despachada pela Presidência e Assessoria Técnica-Legislativa, seja jurídica ou técnica, se técnica, será através de servidores ou técnicos com curso superior Ciências Contábeis e Administração de Empresas, se jurídica, através de advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 396. O parecer previsto no artigo anterior, servirá de orientação às comissões permanentes e ao plenário, e cingirá aos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, contando, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudências e de direito comparado.

Art. 397. As comissões permanentes, especiais ou vereadores poderão solicitar da assessoria técnica-legislativa parecer técnico sobre matérias específicas, respeitados os prazos contidos neste regimento.

TÍTULO XVIII

Dos Princípios Gerais do Processo Legislativo e Órgãos Auxiliares

Art. 398. A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I - a participação plena e igualitária dos Vereadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II - modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III - impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomados ou não mediante voto;



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

IV - nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V - prevalência de norma especial sobre a geral;

VI - decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII - preservação dos direitos das minorias;

VIII - definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;

IX - decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X - impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

XI - pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Vereadores seu devido conhecimento;

XII - publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII - possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 399. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 381.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida no *caput* deste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

Art. 400. São órgão auxiliares e imprescindíveis para os serviços do Legislativo Municipal, a Diretoria Geral, o Departamento de Finanças, o Serviço de Protocolo e o Cartório Legislativo.

Parágrafo Único. As atribuições e organização dos órgão mencionados no *caput*, serão atribuídos por resolução própria aprovada e editada trinta dias após a aprovação deste regimento.

Art. 401. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 402. Revogam-se as disposições em contrário, ficando prejudicada todas resoluções em matéria regimental e revogados todos precedentes firmados no império do regimento anterior.

Gabinete do Presidente da Câmara, 20 de Dezembro de 1.999.

Presidente JOEL CÂNDIDO DA SILVA
Presidente da Câmara